



EMENDA MODIFICATIVA Nº 35 À MENSAGEM Nº 155/2022.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA
MENSAGEM Nº 155/2022, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. O §7º, do art. 23, da Mensagem nº 155/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

§7º. Os empreendimentos e atividades implantados até a publicação desta Lei em Área de Preservação Permanente (APP), localizadas em área urbana, poderão ser regularizados mediante prévio procedimento de licenciamento ambiental, observado o disposto nos arts. 64 e 65, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e no §2º, do art. 11, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 19 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual PSOL/CE
JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a proposição ao modificar a redação de dispositivo que pode gerar insegurança jurídica aos procedimentos de licenciamento de empreendimentos em APP localizadas em áreas urbanas.

A legislação federal admite apenas em casos excepcionalíssimos intervenções em áreas de APP. É o caso, por exemplo, da realização de regularização fundiária de interesse social de núcleos urbanos informais consolidados, desde que atendidos requisitos que assegurem o ganho ambiental e o interesse público.

Ao adequar o texto da proposição à norma elaborada pela União, no uso de sua competência concorrente para editar normas gerais (art. 24, §§1º, 2º e 3º), busca-se deixar nítido que os órgãos licenciadores, sejam eles municipais ou o órgão estadual, devem se ater a tal hipótese, visto que não cabe ao ente subnacional, no âmbito de seu interesse regional, estabelecer norma menos protetiva (vedação da proteção insuficiente).

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, em 19 de dezembro de 2022.

Deputado Estadual PSOL/CE